

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
4/2014 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à
acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços
audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais**

Lisboa
2 de janeiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/2014 (OUT-TV)

Assunto: Plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), que determina que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido, deverá definir o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à audiodescrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis, com base num plano plurianual que preveja o seu cumprimento gradual, atendendo ainda às condições técnicas e de mercado em cada momento por ela verificadas;

Tendo em conta os princípios inscritos na Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência, nomeadamente no seu artigo 43.º;

Verificando que a Diretiva 2010/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»), propugna, no seu artigo 7.º, que «[o]s Estados-Membros devem incentivar os fornecedores de serviços de comunicação social sob a sua jurisdição a assegurarem que os seus serviços se tornem progressivamente acessíveis às pessoas com deficiência visual ou auditiva»;

Não olvidando a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que Portugal assinou e ratificou, especialmente o disposto no seu artigo 21.º;

Tendo presente o alcance das medidas acordadas no Protocolo celebrado em 21 de agosto de 2003 entre os operadores Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e Televisão Independente, S.A., alterado por Adenda de 15 de fevereiro de 2005, ao abrigo do qual foram assumidos compromissos para os serviços de programas RTP1, SIC e TVI quanto à adoção de interpretação por meio de língua gestual e de legendagem através do teletexto, visando-se o apoio ao público com dificuldades auditivas e estabelecendo-se valores mínimos que ainda hoje constituem referência histórica, apesar de o mesmo ter sido denunciado em julho de 2013;

Respeitando as especiais responsabilidades da concessionária do serviço público de televisão que resultam do respetivo Contrato de Concessão, as quais têm por fonte o disposto na alínea j) do artigo 51.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;

Atendendo às condições técnicas atualmente existentes, às oportunidades que as plataformas digitais proporcionam em termos de disponibilização de novas funcionalidades, nomeadamente a televisão digital terrestre;

Mas notando igualmente as dificuldades que resultam da conjuntura económico-financeira e as suas repercussões no que toca à captação de receitas por parte dos operadores de televisão, derivada especialmente da retração do mercado publicitário, conforme tem sido refletido nos relatórios anuais de regulação da ERC;

Tendo sido ouvidos o Instituto Nacional para a Reabilitação, associações representativas das pessoas com deficiência, operadores de televisão e operadores de serviços audiovisuais a pedido, nos termos da lei;

Cumprindo-se o disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo quanto à audiência dos interessados, nos termos que constam no respetivo Relatório, o qual, para os devidos e legais efeitos, faz parte integrante do presente Plano Plurianual,

O Conselho Regulador da ERC **delibera aprovar o Plano Plurianual correspondente ao período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017**, segmentado em períodos temporais distintos e definindo, para os operadores de televisão sujeitos à jurisdição nacional, o conjunto de obrigações constantes dos pontos seguintes:

I.

Serviço Público de Televisão

Período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015

Serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional

1. O primeiro serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integra a oferta do serviço público de televisão deverá garantir, no horário compreendido entre as 8h e as 2h:
 - 1.1 Oito horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, recorrendo, para o efeito, a qualquer meio técnico ao seu alcance.
 - 1.2 Três horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos do período noturno.
 - 1.3 Trinta e cinco horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição.
2. O segundo serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integra a oferta do serviço público de televisão deverá garantir, no horário compreendido entre as 8h e as 2h:
 - 2.1 Dez horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, recorrendo, para o efeito, a qualquer meio técnico ao seu alcance.
 - 2.2 Seis horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno.

3. Os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integram a oferta do serviço público de televisão deverão difundir programas especificamente direcionados aos públicos com necessidades especiais, nos termos da alínea j) do n.º 13 da Cláusula 10.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, os quais não deverão ser emitidos em períodos de audiência reduzida.

**Serviços de programas temáticos de acesso não condicionado
com assinatura vocacionados para a área informativa**

4. Os serviços de programas temáticos de acesso não condicionado com assinatura vocacionados para a área informativa que integrem a oferta do serviço público de televisão, deverão garantir, no horário compreendido entre as 19h00 e as 00h00, duas horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.

Serviços de programas de âmbito regional destinados às Regiões Autónomas

5. Os serviços de programas de âmbito regional destinados às Regiões Autónomas que integrem a oferta do serviço público de televisão deverão garantir, no horário compreendido entre as 8h00 e as 2h00, duas horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa.

Período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2017

6. No período em referência, os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre, temáticos de acesso não condicionado com assinatura vocacionados para a área informativa e de âmbito regional destinados às Regiões Autónomas, que integram a oferta do serviço público, deverão duplicar os valores das obrigações fixadas para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

- 6.1** O segundo serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que integra a oferta do serviço público de televisão deverá emitir, durante este período, doze horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição.

II.

Operadores Privados de Televisão

Período de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016

Serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional

- 7.** Os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional deverão garantir, no horário compreendido entre as 8h e as 2h:
- 7.1** Oito horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, recorrendo, para o efeito, a qualquer meio técnico ao seu alcance.
- 7.2** Três horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos do período noturno.

Serviços de programas generalistas e temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional

- 8.** Os serviços de programas generalistas e temáticos, de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional, deverão garantir, no horário compreendido entre as 19h00 e as 00h00, duas horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos.
- 8.1** Para efeitos do que antecede, de entre os serviços de programas temáticos de acesso condicionado com assinatura de âmbito nacional, serão apenas considerados aqueles predominantemente focados na produção de informação geral nacional e internacional.

Período de 1 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017

- 9.** No período em referência, os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional deverão duplicar o número de horas correspondentes às obrigações fixadas para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016.
- 9.1** Para este período acresce que a tipologia de serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional deve garantir doze horas anuais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição.
- 9.2** Os serviços de programas referenciados no ponto 8 encontram-se obrigados a manter, ainda no período em referência, o nível de obrigações estipulados nessa norma para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016.

III.

Regras complementares

- 10.** Os serviços de programas sujeitos às obrigações constantes do presente Plano Plurianual e durante os períodos temporais acima estabelecidos que lhes sejam diretamente aplicáveis, deverão observar as seguintes regras:
 - 10.1** Independentemente das obrigações atrás fixadas, os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional que procedam à difusão de mensagens ou comunicações do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, nos termos previstos no artigo 30.º da Lei da Televisão, assim como à divulgação de comunicações dos serviços de proteção civil, deverão assegurar a acessibilidade das mesmas às pessoas com dificuldades auditivas, através de interpretação por meio de língua gestual portuguesa, assim como a disponibilização em linha dos respetivos conteúdos às pessoas cegas e com baixa visão.
 - 10.2** Os debates entre candidatos aos diversos atos eleitorais que ocorram durante os períodos de pré-campanha e campanha deverão ser integralmente objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa.
 - 10.3** Para efeitos da avaliação do disposto nos Capítulos I e II, cada elemento de programação de um mesmo serviço de programas televisivo poderá ser contabilizado por uma única vez tendo em vista o preenchimento da mesma quota de emissão.

- 10.4** No caso de parte de programa tornado acessível através de legendagem, interpretação por meio de língua gestual ou audiodescrição ser emitida fora das faixas horárias determinadas nos Capítulos I e II, essa parte não será considerada para efeito de quantificação dos tempos determinados naquelas disposições.
- 10.5** Em casos pontuais, devidamente justificados e atendíveis, a verificação do conjunto das obrigações semanais previstas nos Capítulos I e II será feita atendendo à média de 3 semanas, compreendendo a semana em que ocorreu o incumprimento da obrigação fixada e as semanas imediatamente anterior e posterior.
- 10.5.1** Para efeitos do previsto na norma que antecede, o operador deverá comunicar à ERC a situação de incumprimento, na semana imediatamente posterior à semana da ocorrência, indicando as razões que a fundamentam.
- 10.6** As obrigações constantes do presente Plano Plurianual vinculam os operadores de televisão e dirigem-se aos respetivos serviços de programas independentemente da natureza da rede de comunicações eletrónicas utilizada.
- 10.7** O disposto nos capítulos anteriores não prejudica o recurso aos meios técnicos neles contemplados no âmbito de outros géneros de programas, incluindo conteúdos de natureza publicitária, ainda que não concorram para o preenchimento dos valores mínimos ali fixados.
- 10.8** Os elementos de programação acessíveis através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual ou à audiodescrição, devem ser, como tal, objeto de identificação, através de sinalética apropriada, nos guias eletrónicos de programas que sirvam as respetivas plataformas de distribuição, nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento n.º 36/2011 [Regulamento Sobre o Acesso e Ordenação dos Guias Eletrónicos de Programas de Rádio ou de Televisão], publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 11, de 17 de janeiro de 2011.

IV.

Recomendações

- 11.** O Conselho Regulador delibera ainda recomendar aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido que prossigam esforços tendentes à adoção de novas técnicas suscetíveis de garantir a acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, particularmente aquelas que são proporcionadas pelos avanços tecnológicos e pelo aproveitamento da

capacidade das plataformas digitais, tendo em conta a necessidade de satisfazer o aumento progressivo das exigências quanto a esta matéria.

No sentido da elevação da qualidade dos serviços prestados ao público com necessidades especiais, o Conselho Regulador recomenda, designadamente:

- 11.1** A adesão aos princípios e objetivos que estruturam o presente plano por parte dos serviços de programas aos quais, para já, este conjunto de obrigações não seja aplicado.
- 11.2** A uniformização do formato de transmissão da legendagem do teletexto, por parte dos operadores de televisão, acompanhada da adoção de um código de adaptação comum, bem como o estabelecimento de sinalética conjunta de identificação dos programas que disponibilizem meios de acessibilidade.
- 11.3** A extensão da legendagem para pessoas com deficiência auditiva a todos os programas dobrados para língua portuguesa, bem como aos conteúdos audiovisuais fornecidos a pedido, reforçando-se, nomeadamente, a acessibilidade das crianças com dificuldades auditivas à programação destinada a públicos infantis e juvenis.
- 11.4** A utilização, nos processos de legendagem automática, de técnicas de reverbalização, ou outras que assegurem uma melhor qualidade do resultado final.
- 11.5** A acessibilidade, através de legendagem, ainda que em acumulação com a língua gestual, às mensagens ou comunicações do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, emitidas nos termos previstos no artigo 30.º da Lei da Televisão, assim como à divulgação de comunicações dos serviços de proteção civil.
- 11.6** A adoção da locução em língua portuguesa de peças inseridas nos serviços noticiosos que contenham excertos falados em idiomas estrangeiros.
- 11.7** O aproveitamento dos mais recentes programas de sintetização de voz, também numa ótica multiplataformas que abranja a Internet, incidindo sobre a transcrição dos conteúdos difundidos.
- 11.8** A adequação dos sítios dos operadores de televisão na Internet e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido às necessidades de acessibilidade dos cidadãos com necessidades especiais, tendo por referência as Diretrizes de Acessibilidade para o Conteúdo da Web do W3C, adotadas para os sítios da Internet do Governo e dos serviços e organismos públicos da administração central através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007, de 27 de setembro.

- 11.9** A divulgação das funcionalidades de acessibilidade através do teletexto, sítios na Internet e outros meios com anúncios da programação dos vários serviços de programas.
- 11.10** A disponibilização de menus de navegação facilmente compreensíveis nas diversas plataformas que forneçam informação sobre os conteúdos programáticos, designadamente nos guias eletrónicos de programas e no teletexto.
- 11.11** A adoção de técnicas menos intrusivas de inserção da janela de interpretação por meio de língua gestual portuguesa, recorrendo-se a formas alternativas que garantam uma melhor integração na imagem, como o recurso a intérpretes presenciais, partilhando o espaço afeto ao apresentador principal.
- 11.12** Se utilizada janela para efeitos de interpretação por meio de língua gestual portuguesa, a escolha de um retângulo em que a altura deverá ser superior à largura, merecendo particular atenção a qualidade da iluminação, a criação de contraste entre o fundo e o intérprete e a apresentação formal deste, em termos do seu vestuário, adereços e cabelos, tendo em conta a finalidade de a interpretação chegar com clareza aos seus destinatários.
- 11.13** A cooperação entre operadores de televisão, associações representativas das pessoas com dificuldades auditivas e técnicos de reconhecido mérito com vista à sistematização de regras de boas práticas sobre a interpretação por língua gestual em meio televisivo, a sua possível codificação e o controlo de qualidade da mesma.
- 11.14** O aumento progressivo das experiências com audiodescrição, compreendendo igualmente a adaptação de textos a públicos com deficiência visual nos casos em que não for possível intercalar de forma harmoniosa relativamente ao texto original a componente descritiva, principalmente no género documentário.
- 11.15** A criação de programas específicos para pessoas com necessidades especiais, acessíveis igualmente aos públicos ali visados.
- 11.16** O entendimento entre os diversos operadores, para partilha de conhecimento e de experiências.

V.

Disposições finais

- 12.** O Conselho Regulador adotará as medidas necessárias ao acompanhamento e monitorização das ações preconizadas na presente deliberação, assim como ao estudo dos desenvolvimentos a introduzir no plano ora adotado.
- 13.** O Conselho Regulador procederá ainda:
- a) À divulgação periódica, no seu sítio eletrónico e através da comunicação social, dos resultados da execução do presente Plano Plurianual;
 - b) À apreciação desses mesmos resultados, assim como da sua evolução, para efeitos de observância dos fins da atividade de televisão, à luz da avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram obrigados;
 - c) À promoção da participação das associações representativas dos interesses dos públicos com necessidades especiais no acompanhamento das medidas previstas no presente plano;
 - d) Aos necessários contactos com a Autoridade Nacional de Comunicações, tendo em vista o acompanhamento das obrigações previstas na licença relativa ao direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre a que está associado o Multiplexer A, nomeadamente as que concernem a «funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respetivas emissões de televisão».
- 14.** A todo o momento, o Conselho Regulador poderá rever o conjunto das obrigações fixadas no presente Plano Plurianual, ponderando a evolução das condições técnicas e de mercado verificadas durante o seu período de validade.

Lisboa, 2 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

Relatório de audiência dos interessados atinente ao procedimento de aprovação ao Plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de junho do corrente ano, o Conselho Regulador da ERC aprovou uma primeira versão do Projeto de Plano plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão, corrigindo assim um lapso que se verifica em versão anterior do mesmo Projeto, aprovada em 15 de maio.
2. Conforme disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e em conjugação com a disposição referida no ponto antecedente, para efeitos de audiência dos interessados, foram notificadas as seguintes entidades:
 - Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal (ACAPO)
 - Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A.
 - Cabovisão – Sociedade de Televisão por Cabo, S.A.
 - Económico TV – New Media, S.A.
 - Federação Portuguesa das Associações de Surdos (FPAS)
 - Instituto Nacional para a Reabilitação
 - NEXTV – Televisão, Rádio e Multimedia, S.A.
 - Optimus – Comunicações, S.A.
 - Presselivre, Imprensa Livre, S.A.
 - PT Comunicações, S.A.
 - RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
 - SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
 - STV – Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.
 - TVI – Televisão Independente, S.A.
 - Uniteldata Telecomunicações, S.A.
 - Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

- Zon TV Cabo Açoreana, S.A.
 - Zon TV Cabo Madeirense, S.A.
 - Zon TV Cabo Portugal, S.A.
- 3.** Recorde-se que de entre estas entidades constam as que o mencionado n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão indica como de audição obrigatória, designadamente o Instituto Nacional para a Reabilitação, as demais entidades representativas das pessoas com deficiência, os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido.
- 4.** Após notificação da versão de 15 de maio, foram recebidos os contributos das seguintes entidades:
- Federação Portuguesa das Associações de Surdos (FPAS)
 - Instituto Nacional para a Reabilitação
 - Presselivre, Imprensa Livre, S.A.
 - PT Comunicações, S.A.
 - RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
 - SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
 - STV – Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.
 - TVI – Televisão Independente, S.A.
- 5.** Em face dos contributos recebidos, em 13 de novembro de 2013 o Conselho Regulador aprovou uma nova versão do Plano, tendo entendido notificá-la às entidades referenciadas no ponto 2 *supra*, ainda para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido recebidas respostas das seguintes entidades:
- Instituto Nacional para a Reabilitação
 - Presselivre, Imprensa Livre, S.A.
 - PT Comunicações, S.A.
 - RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
 - SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.
 - TVI – Televisão Independente, S.A.
 - Zon TV Cabo Portugal, S.A.

II. ANÁLISE

6. Passa-se de seguida a sintetizar os diversos pronunciamentos recebidos nas diversas fases do procedimento, agrupados pelos setores onde se inserem as diversas entidades.

7. PT Comunicações, S.A.

7.1 O presente contributo é realizado na qualidade de operador de distribuição sob a marca “MEO”, uma vez que as obrigações no âmbito da TDT – Mux A estão já previstas no título do direito de utilização atribuído pelo ICP-ANACOM sob o número 6/2008.

7.2 A disponibilização de funcionalidades está sempre dependente da adoção, pelos operadores de televisão, de medidas técnicas e do fornecimento de conteúdos suscetíveis de permitir o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais.

7.3 A implementação, no serviço MEO, das funcionalidades descritas no Projeto de deliberação quanto a legendagem, audiodescrição e interpretação por meio de língua gestual portuguesa dependerá de uma análise, caso a caso, pois implica a introdução de mais conteúdos (áudio, vídeo, dados, etc.) e a ocupação de recursos limitados (i.e. largura de banda e espaço de satélite), com custos e condicionantes associados que imposta equacionar. Esta implementação está, ainda, condicionada pelas restrições tecnológicas das diferentes plataformas de distribuição (IPTV Fibra, IPTV ADSL e Satélite) utilizadas e dos equipamentos de receção (Set Top Box), não sendo possível garantir a implementação das referidas funcionalidades relativamente a 100% do parque de subscritores deste serviço.

7.4 Entende que as soluções técnicas a adotar pelos operadores de televisão devem ser concretizadas e uniformizadas considerando, também, as já referidas restrições tecnológicas das plataformas, redes e equipamentos, garantindo a sua compatibilidade.

7.5 No que diz respeito aos menus de navegação e aos guias eletrónicos de programação, a sua usabilidade específica para pessoas com necessidades especiais está dependente das restrições tecnológicas ao nível das plataformas e das limitações dos equipamentos de receção (Set Top Box). Por outro lado, a inclusão de sinalética nos guias eletrónicos de programação está também dependente do fornecimento desta informação, atempada, por parte dos operadores de televisão.

7.6 A inserção de recursos adicionais (áudio, vídeo, dados, etc.) e a ocupação de recursos limitados (i.e. largura de banda e espaço de satélite), têm custos e condicionantes que importa equacionar.

7.7 Comentário

- 7.7.1** Tomando devida nota dos constrangimentos apontados pela PTC, o contributo desta, na perspetiva do operador de distribuição MEO, permite concluir que não existem condicionalismos críticos e absolutos que possam inviabilizar a disponibilização das diversas funcionalidades nas várias plataformas exploradas pelo operador (IPTV Fibra, IPTV ADSL e Satélite).
- 7.7.2** Já pronunciando-se quanto à versão de 13 de novembro, crê-se que também em defesa da posição do operador de distribuição MEO, a PTC volta a sublinhar os condicionalismos atrás apontados.
- 7.7.3** Deve esclarecer-se que a ERC tem consciência das dificuldades e riscos elencados pela PTC, mas constata que esta empresa não identificou obstáculos que se afigurem inultrapassáveis, desde que contando com a colaboração dos operadores de televisão.

8. ZON TV Cabo Portugal, S.A.

- 8.1** Pronunciando-se apenas sobre a versão de 13 de novembro do Projeto, A ZON fez notar o seguinte:
- a) No que respeita a funcionalidades previstas no Projeto, a ZON, enquanto distribuidora de televisão e salvo restrições ou condicionantes técnicas, distribui as emissões tal como lhe são entregues, pelo que caberá aos operadores de televisão a adoção de medidas técnicas e a disponibilização das suas emissões em conformidade com as obrigações relativas ao acesso por pessoas com necessidades especiais;
 - b) Relativamente aos menus de navegação e guias eletrónicos de programação, bem como à recomendações constantes no ponto IV – Recomendações, e que sejam aplicáveis à ZON enquanto operadora de serviços audiovisuais a pedido, cabe referir que a sua efetiva implementação poderá estar condicionada por eventuais limitações tecnológicas que possam existir, pelo que não poderão deixar de vir a ser tidas em conta na avaliação do seu comportamento.

8.2 Comentário

- 8.2.1** Também a ZON, enquanto operador de distribuição e operador de serviços audiovisuais a pedido, não concretiza constrangimentos técnicos que, de forma absoluta, possam vir a impedir a execução das funcionalidades previstas no Projeto.

9. STV – Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.

9.1 Considera que não lhe compete aplicar o plano Plurianual uma vez que se dedica, somente, à revenda de pacotes de canais televisivos.

9.2 Comentário

9.2.1 A STV – Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A., encontra-se registada na ERC na qualidade de operador de distribuição. O artigo 34.º da Lei da Televisão determina também a audição dos operadores de serviços audiovisuais a pedido uma vez que diversos aspetos do Plano lhes são dirigidos. Para além disso, importaria a sua participação enquanto detentores de redes de comunicações eletrónicas, porquanto importa conhecer as limitações das mesmas para o fornecimento dos serviços preconizados.

10. Federação Portuguesa das Associações de Surdos (FPAS)

10.1 Pronunciando-se sobre a versão de 15 de maio, optou por apresentar propostas concretas quanto à redação do preâmbulo e normativo do Plano Plurianual, destacando-se as que respeitam:

- a) Aos programas a serem objeto de interpretação por meio de língua gestual portuguesa e legendagem;
- b) A correções formais, nomeadamente sobre conceitos técnicos próprios da área da deficiência;
- c) À janela de interpretação, a qual deverá ocupar cerca de 1/3 da altura do ecrã da televisão, de forma a permitir uma mais eficaz perceção do intérprete a todas as pessoas surdas, inclusive aos mais idosos já com dificuldades em termos de visão.

10.2 Comentário

10.2.1 A primeira nota a registar sobre o contributo da FPAS é no sentido de constatar que não é apontado ao Projeto de Plano Plurianual qualquer reparo que vise uma medida estrutural do mesmo. As sugestões pontuais oferecidas pela FPAS são compreensíveis, porque permitiriam aumentar a oferta de conteúdos acessíveis, designadamente através de língua gestual e legendagem, ou melhorar a sua qualidade, como é o caso da proposta de aumento das dimensões da janela de interpretação. Todavia, o Plano Plurianual deve ser entendido como mais uma meta, sendo que os objetivos escalonados no Plano são os adequados na conjuntura ora atravessada.

10.2.2 Esclareça-se ainda que a referência a “pessoas com dificuldades auditivas” não pretende colidir com o léxico técnico invocado pela FPAS. Pretende-se a utilização de tal expressão no contexto próprio do Plano e o seu alcance é rigorosamente o do seu significado literal. De resto, a

terminologia utilizada não foi objeto de qualquer sugestão por parte do Instituto Nacional para a Reabilitação, o que leva a presumir que da parte dessa entidade houve justamente essa sensibilidade quanto ao contexto do Plano.

10.2.3 Acrescente-se que o Plano, dada a sua natureza geral e abstrata, não pode referir-se à FPAS como a única entidade que representa as pessoas surdas, como a mesma pretende, já que para tal não tem a ERC legitimidade, nem a representatividade das associações deve ser cristalizada no Plano Plurianual.

10.2.4 Contudo, afigurou-se pertinente a sugestão apresentada quanto à redação do parágrafo da versão de 15 de maio, relativa à janela de interpretação. Tratou-se de uma sugestão de alteração que não contedia com a substância da norma e pretendia apenas tornar de maior utilidade a exigência contemplada, mas sem constituir uma nova obrigação para os operadores ou sequer um agravamento da já prevista no Projeto. Assim, embora tendo transitado para o capítulo de Recomendações, por razões que adiante melhor se explicitarão, aceitou-se que a norma em causa passe a ter a seguinte redação: «11.12. Se utilizada janela para efeitos de interpretação por meio de língua gestual portuguesa, a mesma obedecerá à forma de um retângulo em que a altura deverá ser superior à largura, merecendo particular atenção a qualidade da iluminação, a criação de contraste entre o fundo e o intérprete e a apresentação formal deste, **em termos do seu vestuário, adereços e cabelos.**» [alteração sublinhada a negrito].

11. TVI – Televisão Independente, S.A.

11.1 Do contributo da TVI, apresentado a propósito da versão do Projeto aprovada em 15 de maio, quanto ao essencial e na generalidade, retiram-se as seguintes afirmações:

11.1.1 O Projeto parte de um ponto de partida errado, designadamente o Protocolo de 2003, uma vez que visa a imposição de obrigações aos operadores sem que lhes seja atribuída qualquer espécie de contrapartida ou contraprestação.

11.1.2 O contexto económico-financeiro do sector é insuficientemente considerado, nomeadamente quanto ao agravamento dramático das condições do mercado verificado entre 2009 e 2013;

11.1.3 O Projeto impõe um aumento pouco gradual das obrigações, introduzindo incrementos muito significativos das mesmas, quer face à prática atual, quer entre o primeiro e o segundo período da sua vigência.

11.1.4 O Projeto é injusto e desproporcionado, por pretender que uma política pública de impacto transversal seja financiada predominantemente por um setor de atividade privado.

- 11.1.5** Para além disso, impõe obrigações que desconsideram as condições técnicas atualmente existentes, cujo cumprimento em condições minimamente aceitáveis ou é impossível ou terá um impacto muito reduzido junto do público a que se destina, como será o caso particular da audiodescrição.
- 11.1.6** Calcula a TVI que a execução do Plano na sua globalidade tenha custos na ordem das três a quatro centenas de milhares de euros por ano, não encontrando «qualquer fundamento para que todos estes custos não sejam repercutidos genericamente sobre a generalidade da população portuguesa, mas antes sejam *exclusivamente* imputados sobre os operadores de televisão».
- 11.1.7** Na especialidade, a TVI sustenta igualmente uma visão bastante crítica do Projeto, defendendo a eliminação de praticamente todas as metas que vão para além da oferta do operador que decorre já do cumprimento do Protocolo de 2003, conforme melhor se entenderá no comentário que se segue.

11.2 Comentário

- 11.2.1** Ao invés do que aponta a TVI, a ERC não ignora, nem poderia ignorar, a conjuntura económico-financeira que os operadores de televisão vivem, num quadro de dificuldades que é do conhecimento público, transversal a quase toda a sociedade. Disso se dá conta justamente no Preâmbulo do Projeto, onde se referem «as dificuldades que resultam da conjuntura económico-financeira e as suas repercussões no que toca à captação de receitas por parte dos operadores de televisão, derivada especialmente da retração do mercado publicitário».
- 11.2.2** A ERC tem igualmente consciência de que a implementação das medidas que decorrem do cumprimento do Plano implicam necessariamente custos para os operadores, facto incontornável e presente na ponderação que acompanhou o processo de aprovação do Projeto. Porém, defende esta Entidade Reguladora que a fatura desses custos, que deve ser sempre relativizada quando comparada com os custos de operação de um serviço de programas televisivo, não pode ser remetida para uma qualquer parcela de despesas extravagantes ou extraordinárias, como se fosse estranha à atividade de um operador de televisão. Esses custos são inerentes ao cumprimento dos fins da atividade de televisão previstos no artigo 9.º da Lei da Televisão, nomeadamente quanto ao contributo para a informação, formação e entretenimento do público e de promoção da cidadania, que devem ser entendidos no sentido de não marginalizar os cidadãos com necessidades especiais. Os mesmos custos, numa perspetiva mais geral, deverão ser reconduzidos ao esforço a que apela a própria

responsabilidade social da empresa e ao respeito pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tal como se encontram consagrados nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que define as Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência. No fundo, a coesão social para que aponta o artigo 20.º daquela Lei de Bases, através da promoção e satisfação dos interesses económicos, sociais e culturais da pessoa com deficiência.

11.2.3 Defende ainda a ERC que existe uma grande margem para a racionalização dos custos indicados pelo operador. Não lhe competindo, obviamente, impor procedimentos, haverá que lembrar que é sempre possível uma gestão mais criteriosa dos meios, uma inteligente amortização dos investimentos a efetuar, e até, como já em diversas ocasiões a ERC procurou sugerir, ainda que a título informal, uma desejável partilha de meios entre os diversos operadores, em condições a definir pelos mesmos. Trata-se claramente de um domínio no qual, pelo menos nesta fase, será mais sensata uma salutar cooperação, abdicando-se do natural espírito de concorrência que orienta as escolhas dos operadores.

11.2.4 As metas preconizadas no Projeto constituem um patamar mínimo com alguma ambição. Não poderia a ERC limitar-se a definir serviços que já são prestados. Tal significaria a subversão do espírito da Lei, que vai no sentido de gradualmente se proporcionar o total acesso às emissões de televisão, consagrando os públicos com necessidades especiais como cidadãos de pleno direito. Nessa medida, o Plano Plurianual pretende-se justo e proporcionado, equilibrando expectativas e meios materiais.

11.2.5 Apesar da aludida conjuntura económico-financeira, também é verdade que os operadores de televisão têm demonstrado o mérito de angariar e multiplicar receitas que atenuam a quebra da receita em publicidade. Por exemplo, no Relatório de Gestão Intercalar do Grupo Média Capital, SGPS, S.A., relativo ao 1.º semestre do corrente ano, constata-se na rúbrica “Outros Rendimentos Operacionais” (excluindo publicidade) o registo de uma receita de 29.598 milhões de euros, o que significa um aumento de 50% relativamente ao período homólogo de 2012. No mesmo Relatório, explica-se que, no conjunto do Grupo, «[o]s outros rendimentos operacionais subiram 16% relativamente ao semestre do ano anterior, com o impacto a advir sobretudo do segmento de Televisão, que compensou a queda verificada no segmento de Produção Audiovisual». A aposta do Grupo no desenvolvimento de fontes de receita complementares à publicidade é também salientada no respetivo Relatório de Gestão, no qual se revela que «[n]a vertente financeira, o segmento de Televisão obteve um EBITDA de €16,9

milhões (margem de 24,1%), representando uma subida de 50% comparativamente ao primeiro semestre de 2012, mercê de um bom desempenho dos proveitos e de uma evolução controlada dos gastos».

11.2.6 Em suma, considera a ERC que as obrigações agora impostas aos operadores de televisão são perfeitamente proporcionadas, quer em termos da conjuntura económica que se atravessa, quer quanto ao seu faseamento no tempo.

11.2.7 Por outro lado, não assiste qualquer razão à TVI ao reivindicar apoios e incentivos estatais, para si e para os demais operadores de televisão, de forma a compensá-los dos investimentos a efetuar para a boa execução do Plano Plurianual. Com efeito, o artigo 43.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação das Pessoas com Deficiência, estabelece obrigações especiais para os órgãos de comunicação social no sentido de disponibilizarem a informação de forma acessível à pessoa com deficiência bem como contribuírem para a sensibilização da opinião pública, tendo em vista a eliminação das práticas discriminatórias baseadas na deficiência. No contexto do capítulo no qual se insere a referida norma (Capítulo V – Políticas transversais), surge claramente referenciado o que compete ao Estado e o que compete às demais entidades públicas e privadas, embora tendo sempre presente os princípios da cooperação e da solidariedade que iluminam a Lei. Já o financiamento tendente à execução da Lei n.º 38/2004 merece referência nos seus artigos 48.º e 49.º, afigurando-se que os encargos a inscrever nos orçamentos dos respetivos ministérios destinam-se à implementação das políticas públicas na área da responsabilidade de cada um deles, não prevendo esse instrumento legal, nem qualquer outro, o financiamento dos operadores de televisão. De todo o modo, diga-se ainda que o Estado não se limita a impor obrigações aos privados, porquanto, através da concessão e do financiamento do serviço público de televisão, intervém igualmente no terreno, determinando responsabilidades acrescidas para a incumbente.

11.2.8 Sugere a TVI que «o Projeto apresenta algumas soluções cuja implementação, do ponto de vista técnico, se afigura, no mínimo, problemática – ou, de modo mais realista, impossível», querendo referir-se particularmente à audiodescrição. Ora, como se sabe, compete à ERC definir as metas, tendo em conta as condições técnicas verificadas, mas não o modo. Para o efeito, e reportando-nos à audiodescrição, será suficiente a garantia de que o direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre a que se encontra associado o *Multiplexer A*, do qual é titular a PT – Comunicações, S.A.

(PTC), contempla que esta deve assegurar, quando requerida pelos operadores de televisão, as funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas às respetivas emissões de televisão (alínea c) do ponto 6 do artigo 15.º). Nas restantes plataformas de distribuição de televisão (IPTV Fibra, IPTV ADSL e Satélite), informou a PTC que há que garantir a compatibilidade das soluções técnicas utilizadas pelos operadores de televisão, mas não é identificada qualquer condicionante que inviabilize a disponibilização dos recursos.

11.2.9 Nesta perspetiva, não faz sentido a impossibilidade invocada pela TVI. Diferente questão será a da compatibilidade dos equipamentos dos utilizadores finais. Este, a existir, tratar-se-á de um problema sobre o qual nem a ERC nem os operadores de televisão detêm capacidade de intervir diretamente. No entanto, nessa matéria, nenhuma responsabilidade é, naturalmente, assacada aos operadores. A expectativa será a de que os interessados em aceder às acessibilidades se munam dos equipamentos adequados, como, de resto, acontece com qualquer serviço prestado por operador de televisão ou operador de telecomunicações.

11.2.10 Quanto ao contributo da TVI na especialidade, haverá que comentar o seguinte:

a) Tomando devida nota da disponibilidade da TVI em aumentar para dez horas as propostas três horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, entende-se manter esta obrigação no patamar mínimo, não se abdicando da interpretação semanal de um dos serviços noticiosos do período noturno. A ideia de diversificar o acesso aos serviços noticiosos dos diferentes serviços de programas televisivos, permitindo assim que, no caso, os surdos possam igualmente exercer o seu direito de escolher o veículo da informação, não se confinando à informação oferecida pelo serviço público, constitui um pilar dos objetivos prosseguidos pelo Plano Plurianual.

b) A audiodescrição será porventura a técnica mais cara ao público com deficiência visual, uma vez que permite uma mais completa experiência de fruição dos conteúdos audiovisuais, especialmente na área da ficção. Compreende-se que para os operadores privados, como é o caso da TVI, a utilização desta técnica se revista de maiores dificuldades, dado que a sua implementação constituirá novidade. Todavia, a alegada questão dos custos de produção não pode constituir argumento único e decisivo para a mesma ser afastada. Assim, entende a ERC, de forma ponderada e proporcionada, que esta obrigação passe a ser efetivada apenas no último período de vigência do Plano.

c) Para o serviço de programas TVI24 valem igualmente as considerações que atrás se deixaram sobre o mérito da adoção da interpretação por meio de língua gestual portuguesa. Porém, consideram-se úteis as observações da TVI a propósito do alcance da categoria de «serviços de programas temáticos informativos». Convirá pois precisar que o ponto 8 do Projeto visa integrar os serviços de programas de tipologia temática e de acesso não condicionado com assinatura, com natureza predominantemente informativa de carácter generalista e dirigida para todo o território nacional. Deste modo, no Plano Plurianual aprovado introduzem-se as modificações adequadas de modo a não ficarem dúvidas quanto aos serviços de programas por ele abrangidos. Também não se pretendeu, pelo menos nesta fase, incluir os serviços de programas de âmbito internacional entre os serviços de programas sujeitos a este conjunto de obrigações, razão pela qual no texto do Plano se precisará que os serviços de programas a que se refere o mesmo parágrafo 8 são apenas os de âmbito nacional, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei da Televisão.

d) A obrigação de a da interpretação por meio de língua gestual portuguesa ser oferecida na faixa horária compreendida entre as 19h00 e as 00h00 vai de encontro aos interesses dos públicos-alvo, já que, potencialmente, será nessa faixa horária que se encaixa a programação mais apetecível num serviço de programas temático vocacionado para a informação, mas será também mais interessante para o próprio operador, uma vez que rentabilizará essa acessibilidade para um maior número de telespetadores. Não haverá qualquer limitação à liberdade de programação do operador, e trata-se de um compromisso da ERC, porquanto se aceita que o serviço de programas não emita as propugnadas duas horas com interpretação por meio de língua gestual se não tiver programação informativa para o efeito, embora, admitamos, seja uma situação difícil de configurar num serviço de programas vocacionado para a informação, como é o caso, por exemplo, do TVI24.

e) O parágrafo 10.1 do Projeto determina que as mensagens do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, bem como as comunicações dos serviços de proteção civil, devem ser objeto de legendagem e interpretação por meio de língua gestual portuguesa. Pretende a TVI saber a que tipo de mensagens se refere a norma, argumentado que a mesma deverá ser mais clara, evitando ambiguidades. A redação final acolhida no Plano procura ir de encontro a essa solicitação, tomando por referência o disposto no artigo 30.º da Lei da Televisão.

f) Ainda a propósito desta mesma norma, convirá alertar a TVI para a circunstância de existirem sistemas apropriados e com um elevado grau de fiabilidade que permitem a legendagem em direto, designadamente utilizando técnicas de reverberação. No entanto, sendo a ERC sensível às limitações dos operadores na utilização de uma técnica que, para os mesmos, ainda constitui novidade, concede-se em transformar em recomendação a obrigatoriedade de disponibilização da legendagem nas mensagens e comunicações em causa.

g) Não são apresentados argumentos válidos relativamente à interpretação dos debates eleitorais por meio de língua gestual, já que aquele que é utilizado aponta as limitações comuns a qualquer tipo de interpretação simultânea.

h) A oposição à locução em língua portuguesa das peças inseridas em serviços noticiosos que contenham excertos falados em idiomas estrangeiros revela, pelo menos parcialmente, a incompreensão do que está a ser exigido. O que se lamenta, uma vez que se trata de uma medida muito cara aos cidadãos portadores de deficiência visual. Fique claro que não se pretende a «dobragem» dessas passagens, pelo que não se aceita que a sua produção apresente «custos brutais», como argumenta a TVI. A locução desses excertos não é mais do que aquilo a que os jornalistas estão habituados a fazer nas peças radiofónicas, e as próprias televisões faziam há alguns anos, antes de terem optado pela legendagem. Na avaliação a efetuar pela ERC, seria perfeitamente aceitável que o jornalista que emprestasse a sua voz à narrativa da peça poderia igualmente traduzir o discurso de determinado protagonista da mesma peça. É verdade que algo se perde com esta técnica, tal como algo se perde na legendagem, tendo em conta que a esmagadora maioria dos cidadãos não domina a língua estrangeira que está a ser objeto de legendagem. Mas essa solução, sendo de compromisso, não pode ser afastada pela circunstância de não ser perfeita.

i) Contudo, como alegado pela TVI, a ERC não pode ignorar que a imposição da locução em língua portuguesa das peças inseridas em serviços noticiosos que contenham excertos falados em idiomas estrangeiros pode, eventualmente, contender com a autonomia editorial dos operadores, atingindo esta norma o modo e a forma de apresentação de conteúdos informativos. Não se crê que a opção entre a legendagem ou a locução contenha em si riscos que ponham em causa o rigor informativo. Mas trata-se efetivamente de um domínio que exige cautelas da parte do regulador, sendo preferível a livre adesão dos

jornalistas ao mérito e finalidades da medida programada no Projeto. Assim, a mesma é adotada no Plano a título de recomendação.

j) Considera-se insuficiente a proposta da TVI de aumento em apenas uma hora por semana nas obrigações relativas à legendagem e interpretação por meio de língua gestual, a valer para o 2.º período temporal do Plano, o qual, recorde-se, se iniciará decorridos dois anos após o início da vigência do mesmo.

l) Subescrevem-se as considerações feitas pela TVI a propósito da forma de contabilização dos programas. As mesmas refletem a finalidade das normas constantes do Projeto e contribuem para uma melhoria da sua redação, razão pela qual são acolhidas na íntegra esta proposta da TVI, passando a integrar a versão final do Plano (pontos 10.3 e 10.4).

m) A proposta de reformulação do modo de contabilização de certas quotas de emissão, com nova redação do atual ponto 10.7 do Plano mereceu o maior interesse da ERC, ponderando as vantagens que pode encerrar, nos termos expostos pela TVI. Trata-se de matéria que chegou a ser discutida no seio do Grupo de Acompanhamento criado para discutir a execução do Plano Plurianual de 2009. No entanto, permitir uma oscilação no número mínimo de horas semanais a que os operadores se encontram obrigados, determinará o risco de não haver regularidade na disponibilização das funcionalidades, não se respeitando as expectativas das pessoas e os hábitos que vão adquirindo. Por outro lado, a possibilidade de as obrigações serem empurradas sucessivamente para os anos seguintes pode desvirtuar significativamente o espírito e os objetivos prosseguidos pelo Plano. Daí, considerar a ERC que se deve manter a regra tal como está no Projeto, sem prejuízo de se continuar a refletir sobre este assunto em fórum adequado e, porventura, a proceder à sua alteração em função da experiência recolhida com a sua implementação. Contudo, atentas as particularidades da audiodescrição, e, porventura, a maior flexibilidade que a mesma exige na gestão dos tempos, o Plano passará a contemplar a exigência de uma quota de aferição anual quanto a esta técnica.

n) Esclareça-se que, a propósito do atual ponto 10.6, a ERC não exigirá o impossível, ou seja, que as redes de comunicações eletrónicas que distribuem serviços de programas televisivos forneçam recursos que não possuem.

o) Esclareça-se também que o atual ponto 11.10 não é dirigido aos operadores de televisão, como a TVI bem compreendeu, mas sim aos operadores de serviços audiovisuais a pedido.

n) Por razões que invocam o princípio da liberdade editorial, o ponto que versa sobre a janela de interpretação de língua gestual, passará para o capítulo das recomendações.

p) Finalmente, sublinhe-se que as balizas temporais de validade do Plano são perfeitamente estáveis. Qualquer alteração operada durante o período de vigência do presente Plano, nos termos previstos no ponto 14 do Plano, será sempre no sentido de melhorá-lo, adaptando-o à realidade, mas não criando novas obrigações ou sobrecarregando as que já existem.

11.2.11 Pronunciando-se sobre a versão de 13 de novembro de 2013, a TVI, na generalidade, reputou como positiva a evolução verificada no Projeto.

11.2.12 Respondendo às questões concretas da TVI sobre esta última versão, impõem-se as considerações seguintes:

a) Para o segundo período prevê-se a duplicação do número de horas das obrigações fixadas para o período anterior, o que significa que não há a obrigatoriedade de aumentar o número de serviços noticiosos com interpretação por meio de língua gestual. No Plano aprovado, ajusta-se a redação do ponto 9 de forma a essa exigência ficar mais clara, referindo-se expressamente que o aumento incide sobre o número de horas.

b) Não se concorda com a crítica apresentada pela TVI quanto à desproporção da obrigação de serviços noticiosos com interpretação por meio de língua gestual, porquanto se visa que os seus destinatários tenham a possibilidade de aceder, na medida do possível, a uma informação mais plural. Reconhecidamente, esse desiderato só se alcança com a disponibilização de todos os serviços e não de apenas alguns. Num plano ideal, o cidadão deve poder decidir sobre o serviço noticioso que pretende ver, não devendo o Estado ou qualquer outra entidade fazer a escolha pelo cidadão. Deseja-se que o Plano Plurianual seja um primeiro passo para se atingir esse resultado.

c) Entende o Conselho Regulador não se justificar a protelação da aprovação do Plano Plurianual em função da celebração de novo contrato de concessão do serviço público, uma vez que não se reconhecem questões técnicas que possam tornar incompatíveis os dois documentos.

c) Relativamente à audiodescrição no segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional, reitera-se o que se afirmou em comentário a idêntica questão colocada pela SIC durante a sua audição sobre a versão de 15 de maio do Projeto, conforme consta em 12.2.6 *infra*. Acrescente-se que, do ponto de vista da ERC, não existe violação do disposto na alínea l) do n.º 2 do da Cláusula 7.ª do Contrato de Concessão do serviço Público de Televisão. Esta norma contratual abarca o conjunto da programação da responsabilidade da concessionária de serviço público e não particulariza nenhum dos seus serviços de programas como

destinatário das obrigações definidas, designadamente da audiodescrição. A especificação é feita no n.º 7 da Cláusula 10.ª do referido Contrato de Concessão. Note-se que essa Cláusula é dirigida à concessionária e não ao regulador, não fazendo sentido afirmar-se que a ERC viola uma Cláusula do Contrato. Todavia, reconhece-se que existe no Contrato de Concessão uma preocupação formal quanto à antecipação em um ano em relação às condições definidas para os serviços de programas disponibilizados pelos operadores privados, manifestando-se, em concreto, quanto ao segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional e à audiodescrição. Respeitando-se essa exigência de natureza mais formal e sem se tocar no volume das obrigações a que se encontra já sujeito o operador de serviço público no Plano Plurianual, reequilibra-se a distribuição de horas de audiodescrição entre o primeiro e o segundo serviço de programas, mantendo-se praticamente o total de 200 horas de audiodescrição a que a RTP se encontrará obrigada no conjunto dos serviços de programas e durante o triénio correspondente à vigência do Plano [passa para 199 horas no total].

d) À semelhança do que ficou expresso em 11.2.10, alínea d), *supra*, a propósito do número de horas de interpretação por meio de língua gestual em programas de natureza informativa, a ERC respeitará o princípio da liberdade de programação também no que concerne ao número de horas semanais de legendagem especificamente destinadas a pessoas com deficiência auditiva. Respondendo à objeção da TVI sobre a circunstância de a meta de 16 horas semanais ser irrealista, porque a TVI não emite, e não prevê emitir em 2016, tal número de horas por semana de programas de ficção, documentários ou magazines culturais, fica o compromisso de que a ERC não irá exigir aos operadores o aumento do número de horas destinadas a esse género de programas apenas para efeito de cumprimento de objetivos de horas de legendagem especificamente destinadas a pessoas com deficiência auditiva. Sem prejuízo, naturalmente, da análise que fará quanto à eventual insuficiência desses géneros programáticos em serviços de programas generalistas, mas já em sede de avaliação intercalar ou de renovação das licenças. Se um serviço de programas emitir apenas 14 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais e todas essas horas de programação beneficiarem de legendagem especificamente destinadas a pessoas com deficiência auditiva, significa que esses géneros de programas são 100% acessíveis para os públicos que carecem daquela ferramenta.

e) Fazer notar que em 11.2.10, alínea f), *supra*, se refere «a circunstância de existirem sistemas apropriados e com um elevado grau de fiabilidade que permitem a legendagem

em direto, designadamente utilizando técnicas de reverberação» e não a «legendagem automatizada em tempo real de programas de televisão[,] com elevado grau de fiabilidade».

f) Entende-se que a interpretação dos debates eleitorais por meio de língua gestual, tal como se encontra prevista no ponto 10.2 do Projeto, constitui condição para a cidadania plena das pessoas com deficiência auditiva. Reconhece-se a dificuldade desse exercício para o intérprete, mas também é difícil para o jornalista moderar um debate ou para o espectador ouvinte compreender determinadas fases do mesmo, quando, no calor da discussão, os argumentos dos intervenientes se atropelam em simultâneo. Os debates não acabam por via dessas reconhecidas dificuldades. A ideia da sua interpretação por meio de língua gestual também não deve ceder perante possíveis adversidades. E o período de pré-campanha eleitoral não pode ser esquecido quando existe hoje a tendência para os debates mais significativos ocorrerem justamente durante esse período.

g) Finalmente, pelas razões já anteriormente aduzidas, concretamente em 11.2.10, alínea m), *supra*, não se considera justificada a alteração sugerida pela TVI ao ponto 10.5 do Projeto, sem prejuízo do acompanhamento e reflexão que a medida continuará a suscitar no futuro.

12. SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

12.1 Da participação da SIC na audiência de interessados, relativamente à primeira versão de 15 de maio, extrai-se a seguinte síntese:

12.1.1 Em termos mais gerais, considera que, nas atuais condições económicas, torna-se excessivamente oneroso assumir mais obrigações e obrigações com um conteúdo mais pesado.

12.1.2 Os dados existentes evidenciam uma clara tendência de diminuição das receitas publicitárias no mercado de televisão durante os últimos anos e, em particular, no que se refere aos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, sendo justamente esta última categoria de serviços a mais intensamente onerada pelo Projeto, sendo que, segundo os relatos na imprensa, espera-se para o ano de 2013 uma queda na ordem dos 20% face ao ano de 2012, no que se refere ao mercado publicitário de televisão.

12.1.3 As obrigações relativas à interpretação por meio de língua gestual (pontos 7.2 e 8 do Projeto) representariam para a SIC, ao longo dos anos de 2014 a 2016, um total de € 129.100,00.

- 12.1.4** A obrigação relativa à audiodescrição (ponto 7.3 do Projeto) é inviável por motivos de natureza vária, e representaria, durante o período de tempo previsto no Projeto, um total de € 471.000,00.
- 12.1.5** Salienta a SIC que a utilização de legendagem nas mensagens do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, bem como nas comunicações dos serviços de proteção civil, nos termos previstos no ponto 10.1 do Projeto, é de execução impossível, pois a disponibilização dos respetivos textos às televisões ocorre breves minutos antes das respetivas transmissões. A imposição das duas obrigações em simultâneo (legendagem e interpretação por meio de língua gestual) só é possível com recurso a técnicas de reverbalização, técnica sobre a qual a SIC manifesta as mais sérias reservas por garantir apenas um grau de fiabilidade de 85%.
- 12.1.6** Para a SIC, a obrigação da locução em língua portuguesa das peças inseridas em serviços noticiosos que contenham excertos falados em idiomas estrangeiros exigiria às redações um conjunto de operações complexas a que estaria associado o valor total de € 216.080,00 no período previsto no Projeto.
- 12.1.7** A SIC recolheu a impressão de que os benefícios esperados da rede TDT, no que se refere à execução de algumas das obrigações em causa, não se encontram efetivamente disponíveis. No que se refere a outras plataformas, receia a SIC que a implementação de certas funcionalidades possa deparar-se com determinados obstáculos de natureza técnica.
- 12.1.8** A imposição das obrigações constantes do Projeto não observaria, designadamente, os princípios da imparcialidade e da proporcionalidade, não considerando a ERC que os dados económicos relativos aos últimos anos apresentam uma queda significativa das receitas publicitárias do mercado da televisão, não considerando igualmente qualquer meio de financiamento, direto ou indireto, dos operadores privados, no que se refere à execução das citadas medidas, designadamente por força do mecanismo previsto no artigo 49.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto.
- 12.1.9** As condições de mercado não se coadunam com a imposição de obrigações que comportariam, para a SIC, um custo total de € 816.180,00, considerando o período abrangido pelo Projeto.
- 12.1.10** Acresce que não é possível retirar do Projeto as razões que levam a ERC a definir as citadas obrigações, a sua adequação e proporcionalidade, designadamente quanto à definição da duração da obrigação da audiodescrição (uma hora e trinta minutos semanais) e quanto ao

facto de o segundo serviço generalista do serviço público não se encontrar abrangido por esta obrigação.

12.1.11 O n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão apenas autoriza a ERC a impor obrigações desta natureza relativamente a serviços de programas televisivos generalistas.

12.2 Comentário

12.2.1 Parte substancial das objeções ora colocadas pela SIC foram já abordadas a propósito do contributo da TVI, pelo que nos escusamos de as replicar. Falamos, nomeadamente, das questões relacionadas com a conjuntura económico-financeira e na medida em que as mesmas são suscetíveis de condicionar o Plano Plurianual, mas também das limitações de natureza técnica que sustentam as críticas a algumas das normas constantes do Projeto.

12.2.2 Todavia, ainda a respeito das condições económicas vigentes, e uma vez que a SIC se socorre de relatos na imprensa, segundo os quais, para o ano de 2013, se aguarda uma queda na ordem dos 20% face ao ano de 2012, no que toca ao mercado publicitário de televisão, também convirá registar que na imprensa se dá conta do «disparo» das receitas da SIC e TVI, por via dos lucros obtidos nos serviços de chamadas dos programas e afins, sendo que a SIC, nessa vertente, terá registado uma subida de 48,5% nos proveitos, ou seja, 6.4 milhões de euros.

12.2.3 De fonte segura e com dados consolidados, do Relatório de Contas da Impresa relativo ao exercício de 2012, o qual é do domínio público, retiram-se os seguintes extratos, que dão justamente conta da forma positiva como a SIC soube adaptar-se à conjuntura e minimizar os efeitos negativos da quebra do mercado publicitário:

a) «A SIC, que cumpriu, em 2012, os seus 20 anos de existência, subiu o seu EBITDA em 0,7%, para 22,8 €, mau grado uma conjuntura muito desfavorável e uma queda de faturação de 5,5 M€. A margem EBITDA da SIC subiu para 14,4%, em 2012 subiu o seu EBITDA em 0,7%, para 22,8 M€, apesar de uma conjuntura muito desfavorável e de uma queda de faturação de 5,5 M€. A margem EBITDA da SIC subiu para 14,4%, em 2012» (pág. 2 do referido Relatório de Contas).

b) «Em 2012, perante um cenário económico muito adverso, a SIC reagiu à quebra das receitas publicitárias, reforçando a diversificação das suas fontes de receitas e efetuando uma contenção nos custos operacionais» (pág. 7 do referido Relatório de Contas).

c) «As receitas da área de multimédia cresceram 17,7% face a 2011, tendo registado uma das maiores faturações de sempre com 19,8 M€. Esta subida é explicada pelo sucesso verificado em ações especiais, como foi o caso do “Camião d’Ouro”, que assinalou os 20

anos da SIC, e pelo bom desempenho dos concursos dos programas de *daytime*. No 4º trimestre de 2012, as receitas multimédia cresceram 25,4% face ao trimestre homólogo» (pág. 10 do referido Relatório de Contas).

- 12.2.4** Tudo isto para reiterar que a ERC não deixou de atender às condições técnicas e do mercado, procurando estabelecer metas justas e proporcionadas, respeitando a realidade dos operadores de televisão e também as legítimas expectativas dos cidadãos com necessidades especiais, mesmo reconhecendo que estes estão ainda distantes de aceder em plenitude às emissões de televisão, pese embora as disposições aprovadas no Plano Plurianual.
- 12.2.5** Esclareça-se ainda que a escolha de uma hora e trinta minutos por semana para a audiodescrição tem a ver com a duração média de uma longa-metragem, permitindo ao operador optar por cumprir essa quota com a exibição de um único filme, se assim o entender. Por outro lado, na perspetiva do público destinatário, afigurava-se coerente o acesso a um filme de longa-metragem por semana, ou uma série ou duas de ficção com idêntica duração. Todavia, com os fundamentos já adiantados a propósito da resposta da TVI – vd. Ponto 11.2.10, alíneas b) e m) -, esta estratégia é alterada, passando a audiodescrição a ser elencada apenas no 2.º período do Plano e optando-se pela definição de uma quota anual.
- 12.2.6** Ainda respondendo a questão posta pela SIC, pelo facto de o segundo serviço generalista do serviço público não se encontrar abrangido pela obrigação de audiodescrição, pretendeu a ERC elucidar, nesta fase do procedimento, que se tratava de uma opção consciente, em linha com uma visão mais global do serviço público de televisão, sobre o qual recaem obrigações substancialmente mais onerosas relativamente aos operadores privados. Se no segundo serviço generalista do serviço público não se prevê a obrigação de conteúdos audiodescritos, a verdade é que essa dispensa acarreta um número maior de horas de emissão com legendagem e língua gestual, mesmo comparativamente ao primeiro serviço generalista do serviço público. Contudo, por razões de natureza mais formal, entendeu-se que a redação final do Plano deveria contemplar a audiodescrição também no segundo serviço generalista do serviço público, com adiante melhor se sintetizará.
- 12.2.7** Resta concluir afirmando que a ERC não se revê na leitura que a SIC faz do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da Televisão. Defende a SIC que esta norma apenas autoriza a ERC a impor obrigações desta natureza relativamente a serviços de programas televisivos generalistas, para o efeito segmentando o artigo consoante o âmbito de aplicação. Todavia, parece-nos artificioso distinguir na norma em causa onde o legislador não distinguiu. A epígrafe do artigo 34.º da Lei

da Televisão abrange claramente todos os operadores, não se vendo razão para considerar o seu n.º 3 como apenas aplicável aos serviços de programas generalistas, quando o legislador, nas restantes disposições do artigo, teve o cuidado de sempre distinguir quando havia que distinguir.

- 12.2.8** Relativamente à versão de 13 de novembro de 2013, a SIC, numa apreciação geral, considera que «na sua essência, o novo projeto não diverge do anterior», pelo que «é natural que os comentários que (...) se apresentam sigam de perto os oferecidos a propósito (...) [do] projeto [de 15 de maio de 2013]».
- 12.2.9** Na verdade, assim acontece, verificando-se que, quanto ao essencial, a SIC insiste nos argumentos já anteriormente apresentados e que foram objeto de comentário anterior.
- 12.2.10** No entanto, impõem-se ainda algumas considerações complementares, justificadas, nomeadamente, pela insistência da SIC na desproporcionalidade dos custos associados às obrigações prevista no Projeto, concluindo que «o novo Projeto não altera este estado de coisas».
- 12.2.11** Tomemos, por exemplo, o caso da audiodescrição. No projeto de 15 de maio de 2013 encontrava-se consignado que a SIC generalista deveria emitir, desde o segundo ano de vigência do Plano, uma hora e trinta minutos semanais de programas de ficção ou documentários com audiodescrição, sendo que essa obrigação aumentaria para o dobro (três horas), a partir do terceiro ano de vigência do Plano. No total, essa obrigação representaria 78 horas de audiodescrição durante os três anos de validade do Plano. Já o projeto de 13 de novembro contempla apenas 12 horas de audiodescrição para todo o período de três anos de vigência do Plano. Uma redução na ordem dos 85% não pode deixar de ser considerada significativa e contradiz a conclusão da SIC.
- 12.2.12** Se esta redução for transportada para o plano dos custos, teremos uma outra dimensão do que representa. De acordo com os próprios cálculos de custos apresentados pela SIC, as obrigações de audiodescrição previstas no Projeto de 15 de maio totalizariam € 471.000,00. A diminuição do número de horas consubstanciada no Projeto de 13 de novembro leva a SIC a projetar um total de € 36.000,00 de custos. Significa uma redução no valor de € 435.000,00, um abatimento de cerca de 92%!
- 12.2.13** Ainda quanto às projeções de custos oferecidas pela SIC, não é totalmente claro como o operador sintetiza os mesmos em duas parcelas, de € 182.820,00 para o ano de 2015 e de € 227.360,00 para o ano de 2016, o que dá um total de € 460.180,00. Não se entende, por

exemplo, se a SIC incluiu nestes valores o montante que havia calculado para a obrigação de locução em língua portuguesa de peças inseridas nos serviços noticiosos que contenham excertos falados em idiomas estrangeiros, que era de € 216.080,00, de acordo com o seu pronunciamento sobre a versão de 15 de maio. Em rigor não o deveria fazer, uma vez que essa medida deixou de constituir uma obrigação do operador. Mas aceitando os valores invocados pela SIC a título meramente indicativo e por aproximação, já que são projeções e não valores orçamentados, ainda assim verifica-se uma significativa redução dos valores previstos para execução das obrigações inseridas no Projeto de 13 de novembro. Na verdade, dos antecipados € 816.180,00, considerando o todo o período abrangido pelo Plano, passamos agora para € 460.180,00.

12.2.14 Assim, como já antes acontecia, não colhe o argumento de que a ERC é insensível às condições de mercado. Bem antes pelo contrário, a fixação de obrigações que a ERC classifica num patamar mínimo de exigência, devem ser contextualizadas numa conjuntura de maior dificuldade de captação de receita por parte dos operadores. Não decorre da lei que a ERC tenha que formalizar a apresentação de «estudos» específicos no sentido de fundamentar as suas opções no âmbito do presente Plano. Os dados que existem são públicos, notórios e evidentes e estão patentes nos próprios relatórios de contas dos operadores. Porém, não deverá ser esquecido que a ERC acompanha em permanência a área da comunicação social e também com especial atenção, dada a sua relevância, a evolução do mercado publicitário, como é patente nos diversos relatórios de regulação que anualmente são produzidos e colocados à disposição do público, nomeadamente através do *site* institucional da ERC.

12.2.15 De igual modo, não carece de demonstração o conhecimento das faixas horárias que atraem e acumulam maior número de espectadores. Em termos genéricos, os públicos com necessidades especiais não são diferentes dos demais no que toca aos gostos, expectativas e disponibilidade em matéria de televisão. Pelo que será naturalmente na faixa compreendida entre as 19h00 e as 00h00 que a maior parte dos espectadores se concentrará na fruição desse meio de comunicação.

12.2.16 A questão levantada pela SIC relativamente à problemática da audiodescrição no segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional já mereceu análise e comentário no ponto 11.2.12, alínea c), para onde se remete.

12.2.17 Por último, resta esclarecer que o *Canal Parlamento* não se encontra sujeito à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos desta Entidade, uma vez que não prossegue atividades de comunicação social.

13. RTP – Rádio e Televisão de Portugal

13.1 Da posição da RTP relativamente à versão de 15 de maio de 2013, destaca-se o seguinte:

13.1.1 Com algumas exceções, a RTP está num percurso evolutivo diferenciado dos outros operadores, pretendendo continuar nesse caminho, com condições adequadas para fazer mais e melhor.

13.1.2 A data de início da 1.ª fase do Plano é inexecutável, propondo que o início seja remetido para 1 de janeiro de 2014.

13.1.3 Outra questão relevante prende-se com a denúncia do Protocolo RTP/SIC/TVI, de 21 de agosto de 2003, alterado pela Adenda de 15 de fevereiro de 2005, comunicada às partes signatárias no passado dia 1 de julho, com efeitos imediatos.

13.1.4 Na proposta de revisão do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, atualmente em preparação, e cujo início de vigência se prevê para 1 de janeiro de 2014, a matéria relativa ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, consagrada na Cláusula 7.ª, n.º 2, alínea l) e na Cláusula 10.ª, n.º 7, do Contrato de Concessão atualmente em vigor, deixa de prever-se a antecedência de um ano em relação às condições definidas para os serviços de programas disponibilizados pelos operadores privados.

13.1.5 Entende a RTP que a antecipação em um ano do cumprimento das obrigações e a duplicação das mesmas relativamente aos operadores privados parece manifestamente exagerada e de difícil concretização neste momento de particulares restrições ao seu financiamento, dada a atual conjuntura económica do país. Não obstante, e uma vez que a lei parece apontar para uma diferente calendarização para o serviço público, sugere que a antecipação das obrigações não ultrapasse os 3 meses.

13.1.6 Alerta para a utilização de critérios pouco objetivos quanto à seleção dos programas objeto destas técnicas específicas, não alcançando também a razão de exclusão de determinados géneros e conteúdos.

13.1.7 Ainda no que se refere aos critérios para a seleção dos programas, o compromisso de adaptar uma determinada quota de programas tendo em conta o seu formato ou conteúdo pode ser de difícil execução, uma vez que a grelha de programas dos canais está ancorada numa estratégia de programação definida pelas respetivas direções de programas ou de informação e não é determinada pelo tratamento/adaptação que é feito para responder às necessidades dos

diversos públicos, o que poderá assim introduzir restrições à liberdade de programação do operador do serviço público de televisão.

- 13.1.8** A audiodescrição é uma técnica particularmente dispendiosa, fator que não pode nem deve ser esquecido nos objetivos a estabelecer no Plano.
- 13.1.9** A legendagem de um programa de ficção com cerca de 1 hora pode determinar mais de um dia de trabalho, dependendo das suas características específicas, pelo que, mais uma vez, se trata de uma fator que deveria ser ponderado.
- 13.1.10** No atual cenário, atenta a forte contenção orçamental que se verifica, a RTP dificilmente conseguirá cumprir o estabelecido no Projeto de Deliberação, particularmente no que se refere ao previsto até 2016.
- 13.1.11** Importa ter presente que o objetivo de repetição do conteúdo na grelha de programas está inscrito numa estratégia de construção da grelha que deve ser também respeitada na preparação dos conteúdos para as pessoas surdas. Pode ser uma segunda oportunidade de ver o conteúdo e uma oportunidade de chegar a públicos diferentes.
- 13.1.12** Os períodos previstos no Projeto de Deliberação são, de certa forma, indicadores dos momentos de maior probabilidade de audiência aos programas, mas, no entanto, muitas vezes, nesses períodos indicados, não há programas passíveis de ser adaptados.
- 13.1.13** Conforme o referido anteriormente, a RTP propõe que desapareça qualquer referência a períodos diferenciados, eliminando, nomeadamente, a duplicação das obrigações previstas para o 2.º período do Plano.

13.2 Comentário

- 13.2.1** A primeira observação que se registou quanto ao contributo recebido sobre a versão de 15 de maio do Projeto prendeu-se com a óbvia necessidade de prorrogar a data de início de vigência do Plano, tendo em conta a impossibilidade prática de cumprir as datas então previstas no Projeto.
- 13.2.2** Sobre o serviço público recaem especiais responsabilidades em matéria de acessibilidades, conforme resulta da própria Lei da Televisão e é reconhecido pela respetiva concessionária. Nessa perspetiva, afigura-se pacífico que as obrigações atribuídas à RTP deverão refletir essa especial responsabilidade, apesar do quadro económico-financeiro difícil que envolve a atividade do operador. Dificuldades essas que a ERC reconhece e ponderou no momento de fixar as metas, revendo algumas delas no sentido de melhor as adequar à realidade, sem frustrar em demasia as legítimas expectativas do público destinatário das acessibilidades.

- 13.2.3** Apesar do momento de transição que marca a fase atual da vida da RTP, sendo de sublinhar, neste aspeto particular das acessibilidades, a denúncia do Protocolo RTP/SIC/TVI, de 21 de agosto de 2003, e a revisão do Contrato de Concessão do Serviço Público, o operador possui já um histórico que não pode deixar de ser referência e ponto de partida para o desenvolvimento de um serviço mais ambicioso e inovador para as pessoas com necessidades especiais, promovendo também desta forma a coesão nacional.
- 13.2.4** Os critérios adotados na seleção dos programas a incluir nas quotas, relativamente aos quais a RTP manifesta alguma incompreensão, são critérios meramente utilitários, adequados à finalidade que presidiu a essa seleção, visando tornar acessíveis os conteúdos mais reclamados pelos seus destinatários, mas também procurando identificar os elementos de programação que vão de encontro às necessidades mais imediatas de formação e de informação do público.
- 13.2.5** Diga-se ainda que a ERC respeita o princípio da liberdade de programação dos operadores. Feita esta declaração, a ERC, no limite, compreenderia que um serviço de programas não cumprisse determinadas quotas porque não emitiu programas que correspondessem ao género ou à tipologia que integram essas mesmas quotas. Mas parece-nos uma situação verdadeiramente improvável, porque nesse momento deveria a ERC questionar o serviço de programas quanto ao cumprimento dos objetivos da atividade de televisão ou quanto ao cumprimento do Projeto televisivo consubstanciado na sua licença, autorização ou concessão.
- 13.2.6** No essencial, em resposta à versão de 13 de novembro do Projeto, a RTP volta a insistir nos aspetos que considerou mais relevantes da sua resposta à versão anterior, sem prejuízo de reconhecer que «o atual projeto de Deliberação, no que concerne ao Serviço Público de Televisão, teve em conta muitas das sugestões anteriormente apresentadas pela RTP».
- 13.2.7** Sublinhe-se que o presente Plano Plurianual, embora refletindo naturalmente as diretrizes impostas por via legal ou contratual, ou mesmo aquelas que tenham por fonte instrumentos de co-regulação/auto-regulação, às mesmas se subordinando quando possuem carácter imperativo, não se encontra manietado na margem de discricionariedade que é própria deste tipo de atos. O Plano Plurianual tem os seus limites estabelecidos nos objetivos legais inerentes à natureza do mesmo, nas condicionantes técnicas e económicas declaradas pela ERC e na razoabilidade e proporcionalidade dos recursos a empenhar no cumprimento das obrigações nele constantes. É o caso da antecipação em um ano das obrigações definidas para os operadores privados. Independentemente de continuar a constar do futuro Contrato de

Concessão do Serviço Público ou dele desaparecer, entende-se que essa medida se enquadra nas especiais exigências do serviço público de televisão, mormente em termos de pioneirismo e de inovação, podendo dessa forma, pelo seu exemplo e experiência, influenciar e auxiliar os operadores privados no cumprimento de finalidades de notório interesse público.

13.2.8 Menos se percebe da parte da RTP o argumento de os orçamentos para o próximo ano já estarem preparados e aprovados para serem executados. Caberia então perguntar o que preveem esses orçamentos em termos de custos com as medidas contestadas pela RTP, até porque declara aceitar o início de vigência do Plano para abril ou para junho de 2014, dando indícios de alguma flexibilidade na execução desses orçamentos. O que até se compreenderia, uma vez que a RTP já desde maio de 2013 que conhece formalmente a primeira versão do Projeto e as intenções do regulador nesta matéria.

13.2.9 De igual modo, e com relevância na fixação das obrigações definidas para o segundo serviço de programas generalista, desconhece-se onde foi a RTP buscar a ideia de que aquele serviço de programas se vai transformar num serviço de programas de natureza cultural, deixando de ser generalista. Tal informação não é conhecida desta Entidade Reguladora e não era assim numa primeira versão do Contrato de Concessão do Serviço Público que foi divulgada. No entanto, o Plano prevê, no seu ponto 14, a possibilidade da sua revisão a todo o tempo, justamente de forma a suprir possíveis alterações das condições que justificaram a adoção de determinadas obrigações.

14. Presselivre – Imprensa Livre, S.A.

14.1 Da entidade titular da autorização para o serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV) foi recebida, após notificação da versão de 15 de maio, a resposta que passamos a sintetizar:

14.1.1 Por razões de conjuntura económica específica, no caso especial do CMTV, as obrigações impostas apresentam-se extremamente onerosas e, como tal, impossíveis de concretizar nos termos propostos.

14.1.2 A ERC não dá cumprimento ao disposto no artigo 34.º da Lei da Televisão, uma vez que o Projeto é omissivo na ponderação das condições de mercado, sobretudo quanto à perda de receita de publicidade, não se prevendo que melhorem as atuais condições.

14.1.3 Acresce que o CMTV é um canal oferecido exclusivamente através do distribuidor MEO, o que reduz as potenciais audiências em comparação com as restantes ofertas de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura.

14.1.4 A aplicação destas medidas a um operador de televisão com as características específicas do CMTV, em relação aos restantes operadores de televisão a quem serão aplicadas as mesmas medidas, consubstancia uma clara violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

14.1.5 Verifica-se a existência de uma desproporção intolerável entre os custos a incorrer pela Presselivre e a salvaguarda do fim visado.

14.2 Comentário

14.2.1 Entende a ERC que não se revelam ajustadas as considerações da Presselivre quanto à questão da proporcionalidade das obrigações previstas do Projeto para os serviços de programas generalistas de acesso não condicionado com assinatura, quando oferecidos exclusivamente por um único operador de distribuição. Até porque, de acordo com o Projeto, as obrigações estabelecidas para esses serviços de programas entrarão em vigor apenas em fevereiro de 2015, o que permite um confortável período de adaptação às novas regras. Regras essas que são consideravelmente menos onerosas relativamente ao que é exigido aos serviços de programas generalistas de acesso não condicionado livre.

14.2.2 Quanto às observações suscitadas sobre a conjuntura económica, remete-se para o desenvolvimento já atrás expresso a propósito de reservas semelhantes colocadas por outros participantes nesta audiência de interessados.

14.2.3 Note-se, contudo, e passando já a responder ao alegado pela Presselivre a propósito da versão de 13 de novembro do Projeto, que também não deve ser ignorado que a Presselivre integra a Cofina, SGPS, S.A., um dos maiores grupos de comunicação social portugueses, sendo a sua evolução económica e financeira acompanhada em detalhe pela ERC através dos relatórios anuais de regulação, os quais são disponibilizados no seu *site* institucional.

14.2.4 Por outro lado, se a Presselivre invoca que o CMTV não deve merecer tratamento igual a serviços programas como a SIC Notícias, a TVI24 ou a RTP Informação, dado que estes partilham recursos com serviços de programas generalistas operados pelos grupos económicos onde se integram, também é verdade que CMTV partilha recursos com o diário Correio da Manhã, uma das maiores publicações nacionais.

14.2.5 Cada serviço de programas televisivo transporta consigo características próprias, por vezes únicas. A conjugação de todas confere a cada um dos serviços de programas uma identidade distinguível. Tal não significa que se deva atribuir a cada um desses serviços de programas um tratamento diferente no Plano Plurianual, discriminando as diversas obrigações. Compete à

entidade administrativa identificar as características relevantes, agrupando os destinatários das normas de acordo com aquelas que são similares, dando assim corpo ao princípio da igualdade. No caso, entendeu a ERC enquadrar no mesmo grupo de obrigações os «serviços de programas generalistas e temáticos de acesso não condicionado com assinatura de âmbito nacional», no qual se inclui o CMTV, fazendo sentido valorizar os elementos comuns a estes serviços de programas, em função da forma de acesso, do preço e da área de cobertura.

14.2.6 Apesar de invocar «avultados investimentos», não discriminados, não se afigura que o ora exigido ao CMTV, a vigorar apenas, repete-se, a partir de fevereiro de 2015, constitua uma imposição desproporcionada e demasiado onerosa. Que tem custos mas não de modo a atribuir ao CMTV um tratamento diferenciado, como o mesmo requer, afastando-o totalmente de qualquer obrigação durante o período de vigência do Plano Plurianual. Até porque, de entre os serviços de programas que caem no âmbito do Plano, se encontra entre aqueles sobre os quais recai a carga mínima de obrigações.

14.2.7 Por fim, cabe referir que não se aceita que exista qualquer vício de falta de fundamentação, como vem defendido pelo CMTV, muito menos que seja aplicável a alínea d) do n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, como se, no presente procedimento, a ERC decidisse de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais. Pelo contrário, não apenas houve o cuidado de ouvir todos os interessados, por mais do que uma vez, como todas as opções se encontram devidamente explicadas e fundamentadas, provavelmente para além das exigências do n.º 1 do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo.

15. Instituto Nacional para a Reabilitação

15.1 Manifestou o INR nada ter a contrapor quanto à emissão com LGP, teletexto e audiodescrição. No entanto, lembrou que o Plano Plurianual é omissivo no que respeita à programação/legendagem em linguagem fácil.

15.2 Comentário

15.2.1 Compreendendo as preocupações do INR sobre a problemática da linguagem fácil e as vantagens que a sua adoção poderá acarretar, subsistem dúvidas quanto à circunstância de essas técnicas serem suscetíveis de contenderem com a autonomia editorial dos operadores de televisão, na medida em que se poderá procurar formatar a exposição de conteúdos de cariz jornalístico. Razão pela qual, nesta fase, procurará a ERC melhor compreender o impacto da medida no domínio particular da comunicação social.

III. CONCLUSÃO

16. Tudo visto e nos termos do exposto, o Conselho Regulador da ERC, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), aprova o projeto do Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais, bem como o presente Relatório, o qual, para os devidos e legais efeitos, faz parte integrante do mesmo Plano Plurianual.
17. O Plano Plurianual destina-se a vigorar no período de 1 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2017, iniciando-se e terminando um mês depois do previsto na última versão do projeto notificado aos interessados, concedendo-se tempo aos operadores para uma melhor preparação das medidas a implementar.

Lisboa, 2 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes